



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 1285-49.2014.6.21.0000

Recorrente: Edegar Pretto e Partido dos Trabalhadores

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**,

o que faz na forma a seguir:

1. DOS RECURSOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edegar Pretto e pelo Partido dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul.

Sustenta Edegar Pretto em preliminar o cerceamento de defesa, uma vez que a notificação não foi acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, alega não haver prova da propaganda eleitoral paga na internet.

O Partido dos Trabalhadores também levanta a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito a impossibilidade da multa recair sobre o partido, uma vez que não possui direta responsabilidade pela veiculação da propaganda irregular. Por, fim, também acompanhando o recurso do candidato, sustenta a inexistência de propaganda eleitoral ante a ausência de provas.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merecem prosperar os recursos.

Quanto à preliminar, houve suficiente compreensão da representação, não se cogitando de cerceamento. Como bem enfatizado pela decisão recorrida, foram disponibilizados os autos para acesso às provas juntadas e para a feitura de cópias, durante todo o prazo para a apresentação de defesa.

No mérito, também não merece reparos a decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

A solidariedade do partido decorre do artigo 241 do Código Eleitoral e vem sendo referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como expôs a inicial.

Em relação ao mérito em si, irretocável a decisão questionada que afirma:

“A imagem de fl. 09 é bastante clara. Trata-se de propaganda eleitoral veiculada no dia 1º de agosto de 2014, através de *link* classificado pela rede social *facebook* como 'patrocinado'. Assim, o *parquet* representante apresentou comprovação da irregularidade.

E as defesas apresentadas não foram capazes de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal situação. Não lograram demonstrar que a propaganda eleitoral não foi paga ou, ainda não tenha sido veiculada na data de 1º de agosto de 2014.

Ao contrário. A documentação juntada se limita a firmar que o candidato representado não 'teve nenhum gasto nos últimos 5 dias', conforme *print* do perfil de Edegar Pretto, datado de 12 de agosto de 2014. Ou seja, possível inferir apenas que, de 07 de agosto até 12 de agosto de 2014, o candidato não pagou por espaço de propaganda no *facebook*.

O documento, portanto, não alcança a data na qual a irregularidade foi verificada.

E a mesma sorte tem o documento juntado na fl. 40. Não apenas ele impede a leitura(e, portanto, a compreensão) de todo o conteúdo da correspondência eletrônica, pois os trechos posicionados mais à direita do texto restam cortados, como também não indica, de maneira específica, sobre *qual* dos perfis do candidato se estava a tratar – lembre-se que o próprio EDEGAR admite possuir mais de um perfil junto ao *facebook*. Além, da própria transcrição do que seria a íntegra da comunicação, constante na fl. 36 da defesa, percebe-se o cunho comercial do diálogo – há o aviso de que 'o cenário será alterado nos próximos dias, tendo em vista que irá completar quase 5 dias que as campanhas foram excluídas'. A disparidade, a quebra da isonomia em relação aos demais candidatos a deputado estadual permaneceu, e devido a ato praticado pelo candidato.”

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto